



PROCESSO Nº : 7415-2/2010

UNIDADE GESTORA : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CACERES

ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 5.671/2011

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Silvia Fernandes Ferreira, gestora do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres – PREVI-CÁCERES no período de 29/07/2009 a 31/12/2009, em face de decisão proferida por este Tribunal mediante Acórdão nº 3.637/2010 (fls. 796 a 798 TCE/MT), que julgou Regulares com recomendações e determinações legas as contas do exercício de 2009 daquele ente.

2. No Acórdão 3.637/2010, as contas anuais do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cáceres, exercício de 2009, foram julgadas regulares, conforme razões descritas no Voto do Conselheiro Relator com aplicação de multa:

- ao Sr. Eduardo Sortica de Lima, de 60 UPFs/MT, sendo 10 UPFs/MT para cada evento, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1, 3, 4, 5 e 6, que se referem às falhas operacionais de controle interno e atos de gestão; e, 70 UPFs/MT, sendo 10 UPFs/MT, para cada evento, pelo encaminhamento



extemporâneo dos informes do Sistema APLIC (carga inicial e meses de janeiro a junho);

- à Sra. Sílvia Fernandes Ferreira, as multas de 20 UPFs/MT, sendo 10 UPFs/MT para cada evento, referente às irregularidades apontadas nos itens 9 e 10, que se referem às falhas de lançamentos contábeis; e, 10 UPFs/MT, pelo envio intempestivo das contas anuais de 2009;
- ao Sr. Eduardo Sortica de Lima e Sra. Sílvia Fernandes Ferreira, multa no valor equivalente a 35 UPFs/MT, para cada um, referente às irregularidades apontadas nos itens 11, 12, 16, 17, 19, 21 e 22, referentes às falhas operacionais de controle interno e atos de gestão.

3. O gestor Eduardo Sortica de Lima não apresentou Recurso Ordinário da decisão do Acórdão nº 3.637/2010. À fl. 819-TCE, consta Ofício 274/2011/PRES/TCE/MT datado de 26/1/2011, comunicando a expiração do prazo recursal e notificando o gestor para recolhimento do débito, sob pena de execução fiscal. Consta à fl. 820-TCE, AR - Aviso de Recebimento assinado por uma outra pessoa, que não o interessado.

4. Já a Sra. Sílvia Fernandes Ferreira protocolou Recurso Ordinário quanto à referida decisão, às fls. 804 e 815-TCE. Em seu recurso, a gestora pleiteia a reforma do referido acórdão, arguindo:



- inicialmente em relação ao item 6 - Retenções de impostos - Ausência de retenção de Imposto de Renda e ISSQN - Pessoa Jurídica – aduz que a multa a ela imposta em razão desta irregularidade deve ser excluída ou que fosse fixada a penalidade apenas ao gestor Eduardo Sortica de Lima.
- a seguir a gestora aduz, em relação aos Itens 9 e 10 - Contabilidade Previdenciária - que a contabilidade previdenciária é um pouco nova e pouco utilizada como parâmetro no julgamento das contas anuais e a forma de lançamento da Dívida Ativa foi motivo de Notas Explicativas às fls. 22 a 25-TCE (item III.e), e efetuada de acordo com a orientação do Tribunal de Contas.
- quanto aos Itens 11 e 12 - Despesas decorrentes dos Contratos, argumenta que todas as despesas dos contratos mencionados nos itens 11 e 12 são de responsabilidade do Sr. Eduardo Sortica de Lima e solicita a exclusão da imputação de multa quanto a estes itens.
- No tocante ao item 16 - Despesas com Energia Elétrica - juros e multa - A gestora diz que ao reconhecer as falhas apontadas na defesa, não se eximiu de qualquer sanção. No entanto, entende que a multa paga com energia elétrica, deveria ser recolhida aos cofres do órgão lesado, como opinou a equipe técnica e não como multa ao Tribunal de Contas. Requer que o fato seja novamente julgado.



- Em relação ao Item 17 - Serviços de Limpeza – alega a gestora que a equipe de auditoria tornou transparente uma situação que já vinha ocorrendo em outros exercícios. Que o Relator não comentou a irregularidade no voto, fazendo somente a menção de multa, juntamente com outros itens. Entende que cabe à Justiça do Trabalho julgar o reconhecimento do vínculo empregatício, acaso a interessada sinta-se lesada.
- Quanto ao Item 19 - Previdência – RPPS A gestora requer nova análise deste quesito, por entender que não há erro na forma de tratamento dos servidores cedidos do Município à disposição do Instituto. Entende que houve uma análise equivocada da equipe técnica, que relacionou as ordens de pagamentos da remuneração de servidores temporários. Que os servidores Paulo dos Santos e Sílvia Fernandes Ferreira possuem tratamento contábil e financeiro diferenciados, pois as contribuições previdenciárias apuradas são retidas e contabilizadas na rubrica orçamentária 4.1.2.1.0.29.07.00.00.00. Conclui solicitando a reanálise do item, colocando à disposição os documentos físicos para reenvio, se necessário, bem como a exclusão da multa.
- Já em relação aos Itens 21 e 22 - Bens Móveis e Imóveis - Informa que tem consciência de que a irregularidade traz prejuízo na análise das contas e que em 2009 foi realizado o processo de depreciação e reavaliação dos bens e em 2010 foi concluído o inventário patrimonial dos bens, fato que poderá ser avaliado no presente exercício. Que houve um empenho da equipe em regularizar a questão patrimonial e assim recorre pela exclusão da multa.



- Por fim, quanto ao Item 23 - Prestação de Contas e Envio Intempestivo das Contas Anuais - A recorrente alega que a aplicação de multa pelo atraso nas informações do APLIC já foi apreciado pelo Tribunal no Processo nº 14.268-9/2009, em que houve sanção de multa pelo Acórdão nº 688/2009, já recolhida e dado baixa pelo Tribunal, conforme comprovantes de fls. 816 a 818-TCE. Quanto às contas anuais, informa que o atraso de cinco dias ocorreu face ao descumprimento de prazo pelo Conselho Fiscal, que tinha que emitir o Parecer do Conselho Fiscal nas contas anuais e não o fez no prazo correto. Solicita a exclusão da multa de 10 UPFs-MT.

5. O Conselheiro Presidente desta Corte decidiu pelo conhecimento do presente recurso, haja vista o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade (fls. 824/826/TC).

6. Sorteado novo relator, a SECEX da Relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim analisou o respectivo recurso ordinário, e concluiu que o Acórdão nº 3.637/2010 (fls. 796 a 798 TCE/MT), que julgou Regulares com recomendações e determinações legais as contas do exercício de 2009 do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres:

- a) deve ser alterado no sentido de cancelar a multa de 20 UPFs-MT, imposta indevidamente pelas irregularidades 9 e 10, devidamente fundamentadas no voto do Relator, como passíveis apenas de recomendações de correções para o próximo exercício;



- b) deve ser excluído do total da multa imposta de 35 UPFs-MT, as multas de 10 UPFs-MT, referentes às irregularidades 11 e 12, citadas nas razões do voto, por se tratar de atos de responsabilidade de gestor anterior; de 5 UPFs-MT, pela exclusão da irregularidade 16, que foi fundamentada pelo Relator, nas razões do voto, como irrelevante para se aplicar sanção; de 5 UPFs-MT, pela modificação da irregularidade 19 das razões do voto, em decorrência de correção de valores no relatório técnico preliminar; transformando a irregularidade do item 17 das razões do voto, referente aos serviços de limpeza, em determinação, para que o órgão previdenciário verifique a existência da vaga de agente de limpeza no quadro próprio de pessoal, promova concurso público para seu provimento ou processo seletivo simplificado para nomeação temporária do cargo, com pagamento na dotação de Pessoal, excluindo-se, assim, a multa de 5 UPFs-MT, do total de 35 UPFs-MT, imposta à recorrente;
- c) deve ser mantido os termos do Acórdão quanto aos itens 21, 22 e 23, mantendo-se a multa de 20 UPFs-MT, imposta a Sra. Sílvia Fernandes Ferreira, sendo 10 UPFs-MT, pelo envio intempestivo das contas anuais de 2009 e de 10 UPFs-MT, pelas duas irregularidades das razões do voto do Relator, referentes ao patrimônio da previdência.
- d) Por fim, deve ser retificado o Acórdão recorrido, quanto ao valor da multa imposta ao sr. Eduardo Sortica de Lima, reduzindo-se de 60 UPFs-MT para 40 UPFs-MT, sendo 10 UPFs-MT para cada evento, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1, 3, 4 e 5, das Razões do Voto do Relator, que se referem às falhas operacionais de controle interno e atos de gestão, excluindo-se da decisão a irregularidade 6.



7. Vieram os autos para manifestação ministerial.
8. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 - PRELIMINARMENTE

9. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente, visto que presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

10. Trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

II.2 – DO MÉRITO



11. É cediço na doutrina que os recursos administrativos, em acepção ampla, são todos os meios hábeis a propiciar o reexame de decisão pela própria Administração Pública. São eles o corolário do Estado de Direito e a prerrogativa de todo administrado atingido por qualquer ato da Administração.

12. A apreciação dos atos da Administração Pública desenvolvida pelos Tribunais de Contas, resulta num ato jurídico, equivalendo a uma sentença, na medida em que declara a regularidade ou irregularidade da conduta de um agente na guarda e/ou na aplicação dos recursos públicos.

13. Portanto, o Recurso ora interposto pela Sra. Silvia Fernandes Ferreira, gestora do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres – PREVI-CÁCERES no período de 29/07/2009 a 31/12/2009, teve o condão de afastar diversas impropriedades, mas diante de todos os fatos levantados nestes autos, os seus argumentos não tiveram a robustez gramatical, bem como, os documentos colacionados, para modificar o inteiro teor do Acórdão impugnado, mas obteve o efeito de sua reforma parcial.

14. Verifica-se assim, que o recurso interposto deve ser provido em parte, nos termos analisados pela equipe técnica, permanecendo porém inalterados os demais itens.



Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** opina no **MÉRITO** pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Ordinário interposto, modificando o Acórdão nº 3.637/2010, nos seguintes termos:

I – deve ser cancelada a multa de 20 UPFs-MT, imposta indevidamente à gestora pelas irregularidades 9 e 10, devidamente fundamentadas no voto do Relator, como passíveis apenas de recomendações de correções para o próximo exercício;

II - deve ser excluído do total da multa imposta de 35 UPFs-MT, as multas de:

a- 10 UPFs-MT, referentes às irregularidades 11 e 12, citadas nas razões do voto, por se tratar de atos de responsabilidade de gestor anterior;

b- de 5 UPFs-MT, pela exclusão da irregularidade 16, que foi fundamentada pelo Relator, nas razões do voto, como irrelevante para se aplicar sanção;

c- de 5 UPFs-MT, pela modificação da irregularidade 19 das razões do voto, em decorrência de correção de valores no relatório técnico preliminar;

d- de 5 UPFs-MT, transformando a irregularidade do item 17 das razões do voto, referente aos serviços de limpeza, em determinação, para que o órgão previdenciário verifique a existência da vaga de agente de limpeza no quadro próprio de pessoal, promova concurso público para seu provimento ou



processo seletivo simplificado para nomeação temporária do cargo, com pagamento na dotação de Pessoal.

III. deve ser mantido os termos do Acórdão quanto aos itens 21, 22 e 23, mantendo-se a multa de 20 UPFs-MT, imposta a Sra. Sílvia Fernandes Ferreira, sendo 10 UPFs-MT, pelo envio intempestivo das contas anuais de 2009 e de 10 UPFs-MT, pelas duas irregularidades das razões do voto do Relator, referentes ao patrimônio da previdência.

IV. Por fim, deve ser retificado o Acórdão recorrido, quanto ao valor da multa imposta ao sr. Eduardo Sortica de Lima, reduzindo-se de 60 UPFs-MT para 40 UPFs-MT, sendo 10 UPFs-MT para cada evento, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1, 3, 4 e 5, das Razões do Voto do Relator, que se referem às falhas operacionais de controle interno e atos de gestão, excluindo-se da decisão a irregularidade 6.

É o Parecer

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 29 de agosto de 2011

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas